



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>64.442-0/2023</b>
<b>DATA</b>	<b>11/12/2023</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>PEDIDO DE RESCISÃO - HOMOLOGAÇÃO DO JULGAMENTO SINGULAR N.º 140/WJT/2024 QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO ACÓRDÃO N.º 615/2021 - REFERENTE PROCESSO N.º 8.862-5/2016</b>
<b>REQUERENTE</b>	<b>FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO – EX PREFEITO</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>DEBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT 4.198 WEBERT CLINK DE CAMPOS ARRUDA – OAB/MT 19.263</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se da homologação do Julgamento Singular n.º 140/WJT/2024<sup>1</sup>, que concedeu efeito suspensivo ao Acórdão n.º 615/2021 – TP Processo nº 8.862-5/2016, nos autos do Pedido de Rescisão interposto pelo Senhor Fausto Aquino de Azambuja Filho, ex-Prefeito do Município de Luciara/MT.

2. O citado acórdão julgou irregulares a Tomada de Contas Especial proveniente do inadimplemento das faturas de energia elétrica e determinou ao ex-prefeito, a restituição ao erário municipal, de forma solidária no montante de R\$ 164.140,25 (cento e sessenta e quatro mil, cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos).

3. Exrai-se o teor do referido Acórdão, *in verbis*:

### ACÓRDÃO N.º 615/2021 – TP (Plenário Virtual)

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, ORIGINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, INSTAUROADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NA DECISÃO SINGULAR N.º 724/LCP/2018. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs 8.862-5/2016 e

21.560-0/2018.

ACORDAM os Excellentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 194,II, e 195 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 503/2020 do Ministério Público de Contas, em: a) julgar **IRREGULARES** as contas objeto da presente Tomada de Contas Ordinária - originária de determinação contida na Decisão Singular nº 724/LCP/2018, proferida em Representação de Natureza Externa - Instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Luciara, gestão dos Srs. Fausto Aquino de Azambuja Filho e Neri Florenço Ataydes, em decorrência da geração de despesas ilegítimas, provenientes do inadimplemento das faturas de energia elétrica, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, b) **DETERMINAR** aos Srs. Fausto Aquino de Azambuja Filho (CPF nº 707.369.951-53) e Neri Florenço Ataydes (CPF nº 232.910.011-68) que **restituam**, de forma solidária, ao erário municipal, o **montante de R\$ 164.140,25** (cento e sessenta e quatro mil, cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos), alinhentes às multas, juros e correção monetária das faturas de energia elétrica não adimplidas tempestivamente, cujo valor será atualizado até a data do efetivo pagamento. A restituição de valores deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e WALDIR JÚLIO TEIS e o Auditor Substituto de Conselheiro, em Substituição Legal, LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF  
Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO  
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador-geral de Contas





4. Contra o citado Acórdão, o autor do pedido rescisório interpôs embargos de declaração e recurso ordinário, que não foram conhecidos, conforme se extrai dos Acórdãos n.ºs 212/2022 e 753/2023. Vejamos:

**ACÓRDÃO N° 212/2022 – TP**

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. TOMADA DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs 8.862-5/2016 e 21.560-0/2018.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 495/2022 do Ministério Público de Contas e; considerando que a peça recursal não cumpriu os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal; em **NÃO CONHECER** os Embargos de Declaração (Id. 81.928-0/2021) opostos em face do Acórdão nº 615/2021-TP (Plenário Virtual) por Fausto Aquino Azambuja Filho; conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 3 de maio de 2022.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Presidente

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
Relator

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

**ACÓRDÃO N° 753/2023 – PV**

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 8.862-5/2016 e apenso.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XXI, 10, VII e 361 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Revisor constante na discussão da Sessão Plenária, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 9.305/2022 do Ministério Público de Contas, em **NÃO CONHECER** o presente Recurso Ordinário (doc. digital 11.524-0/2022), interposto pelo Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, ex-Prefeito Municipal de Luciara, em face do Acórdão nº 615/2021-TP; em razão da sua manifesta intempestividade.

Foi designado como Revisor o Conselheiro Presidente **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, nos termos do artigo 275, §3º da Resolução Normativa nº 16/2021.

Vencido o Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**, que votou no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para reduzir o valor do resarcimento ao erário aplicado na decisão recorrida.

Participaram do julgamento os Conselheiros **VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF**, que acompanharam o voto Revisor do Conselheiro Presidente **JOSÉ CARLOS NOVELLI**.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2023.

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI – Revisor**  
Presidente

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))





5. Por sua vez, no presente pedido de rescisão o autor arguiu que os fundamentos do Acórdão nº 615/2021-TP não se sustentam, devendo os autos retornar para análise por conta do adimplemento do Contrato nº 007/2018/DESC/ENERGISAMT – SINED 115131 antes do *decisum* rebatido.

6. Requereu que o pedido seja recebido no seu efeito suspensivo, sob a justificativa de prova inequívoca e verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que restou evidenciado nos documentos anexados, que o Contrato nº 007/2018 utilizado para cômputo do montante a ser restituído ao cofre municipal se encontra adimplido em sua totalidade, sem aplicação de juros e demais encargos financeiros.

7. Alegou que, o risco de dano grave ou de difícil reparação se faz evidente no eminent prejuízo que o requerente irá sofrer se tiver que restituir valores à Administração Pública Municipal, decorrente de despesa indevida, ilegítima e contrária à realidade.

8. Afirmou que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo do Acórdão nº 615/2021 – TP, conforme preconiza o art. 376 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT.

9. No mérito, requereu que o pedido de rescisão seja julgado procedente, para anular o Acórdão nº 615/2021 - TP, no que tange ao valor aplicado a título de restituição ao erário municipal, qual seja, R\$ 164.140,25 (cento e sessenta e quatro mil e cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos), devendo ser desconsiderado o Contrato nº 007/2018, cujo valor era R\$ 142.010,18 (cento e quarenta e dois mil e dez reais e dezoito centavos), o qual se encontra devidamente quitado, sem incidência de juros, multa e demais encargos, inexistindo quanto a este, geração de despesa indevida.

10. No Julgamento Singular nº. 140/WJT/2024, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 28/02/2024, sendo considerada como data da publicação o dia 29/02/2024, edição nº 3283, conhei do presente Pedido de Rescisão e, no exercício do poder geral de cautela, em caráter preliminar, concedi o efeito suspensivo da rescisão rescindenda, em razão da prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, bem como, em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme dispõe o artigo n.º 376, § 2º, do RITCE/MT.

11. Nos termos regimentais os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 423/2024, da lavra do Procurador de Contas Willian de





Almeida Brito Júnior, que opinou pela homologação do Julgamento Singular nº 140/WJT/2024, que concedeu efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, uma vez que foram cumpridos os requisitos estatuídos no art. 376 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

12. É o relatório.

Cuiabá/MT, 11 de março de 2024.

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

